



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos 033
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.435, de 15 de junho de 1.984

"Disciplina a contribuição de Melhoria e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que beneficie imóvel do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Artigo 2º - Para poder exigir a Contribuição de Melhoria a Administração deverá publicar edital que contenha, pelo menos:

- I - identificação da obra;
- II - memorial descritivo do respectivo projeto;
- III - orçamento de custo da obra;
- IV - determinação do percentual do custo da obra a ser cobrado através da Contribuição de Melhoria;
- V - delimitação da área beneficiada;
- VI - indicação da maneira de calcular a contribuição relativa a cada imóvel;
- VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados impugnares os elementos constantes dos incisos anteriores;
- VIII - indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de Melhoria, inclusive os que regulamentem o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.

ARTIGO 3º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar certos imóveis, e publicado o res-
(cont.fl.s. 02).



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos 034

Estado de São Paulo

(fls.02.)ap

LEI Nº 1.435/84

pectivo demonstrativo de custo, proceder-se-á ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo parcial ou total da obra, proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Fica o Executivo autorizado a estabelecer sistemas de redução progressiva de até cinquenta por cento (50%) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em Decreto.

Artigo 5º - Na cobrança da Contribuição de Melhoria considerar-se-á como limite total a despesa realizada.

§ 1º - Consideram-se como despesa da obra todos os gastos diretos e indiretos, como os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamentos.

§ 2º - As despesas da obra poderão ser monetariamente atualizadas à época do lançamento.

§ 3º - As despesas de estudos e administração ficam fixadas em até vinte por cento (20%) do valor da obra.

Artigo 6º - O pagamento da Contribuição de Melhoria, far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

*Alt. Lei nº 1617/97
Háim nova
parágrafo 1º.*

I - com desconto de trinta por cento (30%) quando recolhido integral e antecipadamente;

II - com desconto de vinte por cento (20%) quando recolhido em duas (02) parcelas mensais;

III - com desconto de dez por cento (10%) quando recolhido em três (03) parcelas mensais;

IV - em até trinta e seis (36) parcelas mensais, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a entrega do "carnet" de lançamento.

§ 1º - O pagamento na forma estabelecida no item IV ,
(cont.fls.03.)ap



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos 035

Estado de São Paulo

(fls.03.)ap

LEI Nº 1.435/84

será acrescido dos encargos financeiros vigentes no mercado, tomando-se por base a Tabela de Financiamento ao consumidor do Banco do Estado de São Paulo S.A..

R. § 2º - O pagamento antecipado de parcelas vincendas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo lançamento.

R. § 3º - As disposições deste artigo serão regulamentadas em Decreto do Executivo.

Artigo 7º - O edital de que trata o artigo 2º e os demonstrativos de custo mencionados no artigo 3º, serão publicados como os atos oficiais do Município.

Parágrafo Único - Caso a publicação se faça por afixação, dar-se-á notícia de seu conteúdo pelos órgãos locais de imprensa regular.

Artigo 8º - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria e aos contribuintes desse tributo, as disposições do Código Tributário Municipal, ficando reduzida a multa moratória prevista no seu artigo 10, § 3º, para doze por cento (12%) ao ano.

Artigo 9º - Fica o Executivo autorizado a conceder mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo a:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - à diminuta importância do crédito;
- III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - a condições peculiares a determinada área do Município.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 15 de junho de 1.984.


MAKOTO IGUCHI

PREFEITO MUNICIPAL

(cont.fls.04.)ap



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos 036


Estado de São Paulo

(fls.04.)ap

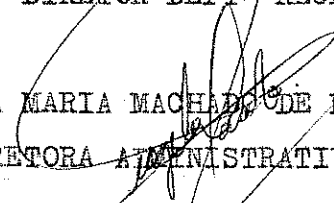
LEI Nº 1.435/84


WALTER PENNINGCK CAETANO

COORDENADOR GERAL

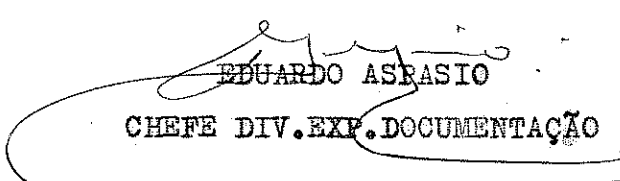

HELIO MAEDA

DIRETOR DEPTº RECEITA


ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Registrada no Deptº de Administração - Divisão de Expediente e Documentação - e publicada na Portaria Municipal na mesma data.


EDUARDO AYSRASIO

CHEFE DIV. EXP. DOCUMENTAÇÃO